

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.143, DE 2004**

Estabelece a obrigatoriedade de que sejam submetidas ao Congresso Nacional todas as iniciativas relativas a atividades nucleares no País.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado LUIZ SÉRGIO

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que sejam submetidas ao Congresso Nacional todas as iniciativas relativas a atividades nucleares, especialmente aquelas referentes à Usina Nuclear de Angra III, nos termos do inciso XIV do art. 49 da Constituição Federal.

Na justificação do projeto, o autor ressalta que a energia nuclear pode ter usos pacíficos ou não, e que, mesmo nos seus usos pacíficos, que se estendem desde a produção de energia elétrica até o uso medicinal, a energia nuclear pode causar preocupações à sociedade, como ocorreu quando do acidente decorrente do extravio e abertura por populares de cápsula de Césio-137, em 1987, em Goiânia, que resultou na exposição e contaminação do meio ambiente e de pessoas por material radioativo.

Prosseguindo, o nobre autor afirma que o Poder Executivo tem tomado iniciativas referentes a atividades nucleares, especialmente no caso das Usinas Nucleares de Angra dos Reis, sem realizar a devida consulta prévia ao Congresso Nacional, contrariando o que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XXIII, combinado com o art. 49, inciso XIV. Para

exemplificar sua afirmação, o ilustre Deputado cita a Resolução nº 7, de 21 de julho de 2003, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, que criou Grupo de Trabalho “para analisar o contexto e as implicações técnicas, ambientais, sociais e econômicas relativas ao empreendimento Angra III”

Em apertada síntese, é esta a problemática que o Projeto de Decreto Legislativo ora em análise busca solucionar. Isto posto, passemos ao nosso voto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, importa lembrar que a proposição em análise é de indubitável relevância para o setor energético nacional, porém seus efeitos extrapolam os limites do setor, uma vez que a energia nuclear também tem aplicações nas áreas de medicina nuclear, farmácia e agricultura, dentre outras, apresentando implicações também na área de meio-ambiente.

Tal fato deveria ensejar a apreciação da matéria por outras Comissões, além da Comissão de Minas e Energia - CME e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, diferentemente do que determinou a Mesa em seu despacho.

Entretanto, como veremos adiante, a proposição em análise apresenta falhas insanáveis, quanto à forma e quanto à matéria, que resultarão na sua irremediável rejeição, independentemente da Comissão que a analise, sendo, por uma questão de economia processual, dispensável, a meu ver, a elaboração de requerimento objetivando a revisão do referido despacho.

Quanto à matéria, o Projeto de Decreto Legislativo em análise é bastante singelo. Possui três artigos, dois dos quais, como veremos, limitam-se a repetir de forma imperfeita dispositivos constitucionais.

O art. 1º da proposição determina que sejam submetidas previamente ao Congresso Nacional, para apreciação, todas as iniciativas relativas a atividades nucleares no País. Em seguida, parágrafo único estabelece que o dispositivo aplica-se a qualquer iniciativa relativa à Usina Nuclear de Angra III.

O art. 2º define que o Poder Executivo, no âmbito de sua competência, deverá adotar as providências necessárias para a execução do decreto.

Finalmente, o art. 3º é a cláusula de eficácia da norma.

Ora, a Constituição Federal, art. 21, inciso XXIII, alínea “a”, estabelece, *in verbis*:

**“a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;”** (grifamos)

Simultaneamente, em seu art. 49, a Lei Maior estabelece:

**“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:**

**XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;”** (grifamos)

Observa-se, portanto, que a proposição em comento nada acrescenta ao que dispõe a Constituição, mostrando-se completamente inócuo.

Adicionalmente, conforme revela o parágrafo único do art. 1º, a proposição pretende, particularmente, alcançar as iniciativas relativas à Usina Nuclear de Angra III, o que macula o caráter genérico que deve revestir as normas e afigura-se também inócuo, pois a Usina Nuclear Almirante Álvaro Alberto, em Angra dos Reis, é integrada pelas unidades de Angra I, II e III e a adoção de iniciativas para a implantação das unidades de Angra II e III foi autorizada por intermédio do Decreto nº 75.870, de 13 de junho de 1975, em consonância com a legislação vigente à época.

Não há dúvida de que tal autorização foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, posição consubstanciada em acórdão unânime, transitado em julgado, prolatado pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Clélio Erthal, no julgamento de Mandado de Segurança nº 91.02.13929-4/RJ, publicada no D.O., de 28 de novembro de 1991.

Também inapropriada é a tentativa de alcançar, com a

proposição em tela, atos como a Resolução nº 7, de 21 de julho de 2003, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, citada pelo ilustre autor em sua justificação.

A criação de um grupo de trabalho no âmbito do Poder Executivo não pode ser entendida como iniciativa do Poder Executivo relativa a energia nuclear. Trata-se, simplesmente, do exercício do poder de auto-organização, de competência exclusiva do Executivo, conforme estabelece a Constituição Federal, art. 84, inciso VI, alínea “a”, que dispõe, *in verbis*:

**“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

.....

**VI – dispor, mediante decreto, sobre:**

**a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos;”**

Portanto, qualquer iniciativa do Poder Legislativo, no sentido de tolher o poder de auto-organização do Executivo, é inconstitucional, ofendendo o princípio da independência entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Lei Maior.

Os problemas apontados acima configuram-se motivação suficiente para a rejeição da matéria; entretanto, também quanto à forma, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta vício insanável de técnica legislativa. Tal problemática deverá ser devidamente apreciada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Entretanto, a título de contribuição para aquela Comissão e de forma a melhor esclarecer os membros da Comissão de Minas e Energia quanto ao tema, nos permitimos tecer as considerações que se seguem.

Aplica-se o Decreto Legislativo exclusivamente às hipóteses previstas no art. 49 e no § 3º do art. 62 da Constituição Federal. Nenhuma delas estabelece que o Congresso Nacional tem o poder de editar Decreto Legislativo criando deveres para o Poder Executivo.

Não obstante abordar matéria citada no inciso XIV do citado art. 49 da Constituição Federal, o Projeto de Decreto Legislativo em análise não aprova qualquer iniciativa do Poder Executivo referente a atividades nucleares,

sendo descabida a fundamentação do ato nesse dispositivo constitucional. Estabelecer obrigações, especialmente para outro Poder, é matéria de Lei, devendo-se observar as limitações constitucionais relativas à iniciativa.

Pelas razões expostas, voto, clara e decisivamente, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.143, de 2004, e conclamo os Nobres Pares a acompanharem o meu voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado LUIZ SÉRGIO  
Relator

2004\_3776